



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins  
Reitoria

## RESPOSTA AO RECURSO

### 1. **DAS PRELIMINARES**

1.1. Trata-se de Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa PORANDUBA CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA, contra a decisão do Pregoeiro que aceitou proposta e habilitou empresa concorrente, face o Pregão Eletrônico nº 90015/2024, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na aquisição de acervo bibliográfico para atender todas as unidades do IFTO.

1.2. A peça recursal foi anexada no [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) dentro do prazo estipulado.

1.3. Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo e seu inteiro teor.

1.4. Da admissibilidade

1.4.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 40, caput, da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 73, de 30 de setembro de 2022:

"Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor."

1.4.2. Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

### 2. **DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE**

2.1. Em apertada síntese, a Recorrente sustenta que apresentou a melhor proposta em diversos itens (1, 2, 3 e 5), mas que em relação ao item 04 teria havido um equívoco no critério de julgamento adotado por este Pregoeiro. Alega que no item 04 foi adotado o critério de menor preço e que para os demais itens fora adotado o critério de maior desconto.

2.2. Nesse ponto, traz um capítulo sobre a nulidade do certame, por ofensa ao princípio da vinculação ao edital.

2.3. Alega também que a empresa vencedora teria apresentado documentos que qualificação econômica financeira de forma incompleta.

2.4. E, ainda, defende a aplicabilidade da Lei Complementar 123 de 2006 e acrescenta que não foi chamada para exercer o desempate no julgamento do item 04. E que o edital, no item 6.17, é expresso quanto à aplicação dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/06.

2.5. Ao final requer a reforma da decisão para que a Recorrente seja declarada a vencedora.

### 3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

3.1. Conforme documento SEI 2340816.

### 4. DA CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO

4.1. O Pregão Eletrônico foi realizado no endereço eletrônico: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) que é o Portal de Compras do Governo Federal, sítio web instituído pelo Ministério da Economia para disponibilizar à sociedade informações referentes às licitações e contratações promovidas pelo Governo Federal, bem como permitir a realização de processos eletrônicos de aquisição.

4.2. Como é sabido, o Pregão Eletrônico é um procedimento licitatório constituído de uma sequência de atos administrativos. Esses atos são disciplinados pela Lei n.º 14.133/21 e demais normas pertinentes.

### 5. DA ANÁLISE

5.1. Conforme a Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu Art. 5º, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

5.2. A sessão pública foi conduzida de forma diligente pelo pregoeiro, respeitado os princípios constitucionais e administrativos, em especial os da Legalidade, da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

5.3. Em relação à documentação de comprovação de capacidade financeira, tem-se que a empresa declarada vencedora apresentou os balanços e demais documentos nos exatos termos exigidos pelos itens 8.24 e 8.27 do certame. Sendo, portanto, insubsistente a presente alegação.

5.4. Ao defender a aplicabilidade da Lei Complementar nº 123/2006, a Recorrente incorre em equívoco que pode ter sido provocado exatamente por disposições conflitantes do Edital.

5.5. Os artigos os artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123 de 2006 não poderiam ter sido aplicados ao Pregão Eletrônico SRP nº 90015/2024, uma vez que a Lei 14.133/2021 impede a concessão dos benefícios à MEs e EPPs e equiparadas, quando o valor estimado para o certame for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento dessas empresas enquanto EPP.

5.6. É o que se observa do artigo 4º da Lei 14.133/2021:

“Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

**I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;**

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.” (Grifei)

5.7. Dessa forma, o edital tem disposição expressa no sentido de que não seriam concedidos os benefícios da citada lei complementar para MEs e EPPs. No entanto, o mesmo edital, nos item 6.17 e seguintes regula a forma que os benefícios da Lei Complementar nº 123 de 2006 seriam concedidos às licitantes.

5.8. Trata-se de uma contradição difícil se ser simplesmente superada, pois pode ter causado confusão ou até mesmo pode afastado do certame potenciais licitantes.

5.9. Embora por força de Lei, os benefícios não deveriam ser concedidos, o edital traz disposições que prevêm exatamente o contrário, ou seja, há disposições que divergem da determinação do artigo 4º da Lei 14.133/2021.

5.10. A Recorrente, no mérito, não tem razão em reclamar de não ter sido chamada para exercer o desempate, mas a mesma tem razão em aduzir que o item 6.17 do edital lhe outorgava tal direito, ainda que *contra legem*.

5.11. De igual sorte, o critério de julgamento adotado em relação ao item 04 foi diferente daquele previsto no edital.

5.12. Até se pode alegar que o critério de menor preço, ao final e ao cabo, equivale ao critério de maior desconto, uma vez que ambos buscam a economia ao erário.

5.13. No entanto, assiste razão á Recorrente quanto aduz que tal mudança pode ter induzido algumas licitantes a cotar de forma equivocada. Da mesma forma que não assiste razão à licitante declarada vencedora quando, em contrarrazões, aduz que “*todas foram tratadas de forma isonômica*” e que “*todas as licitantes entenderam o que ocorreu com o item 04 e tiveram a oportunidade de oferecerem os seus melhores preços.*”

5.14. Veja que aqui pode ter havido uma confusão real no momento da cotação, uma vez que Recorrente alega ter dado 53% do desconto no item 04. Mas como a cotação foi menor preço, este Pregoeiro considerou que seria R\$ 0,53 centavos, o que equivale a um desconto de 47%.

5.15. A verdade é que o critério de julgamento único previsto no edital era o *de maior desconto*. No entanto, por um equívoco no lançamento no sistema o item quatro foi previsto como *menor valor*, não como maior desconto.

5.16. Fato é que o modo de disputa do item 04 diferiu dos demais, foi feito em desacordo com o edital e, o que se lamenta, pode ter causado uma confusão entre as licitantes no momento de lançar suas propostas no sistema.

5.17. Dessa feita, entendo que o recurso deve ser parcialmente provido para reconhecer a existência de contradições em relação à aplicação dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, assim como para reconhecer que o item 04 foi julgado por critério distinto daquele previsto no edital do certame.

5.18. Como consequência, no entanto, não basta a reforma de decisão como pretende a Recorrente, mas sim a anulação do certame, cujos termos do edital precisam ser revistos e, posteriormente, republicados de forma a não haver qualquer margem para contradições para quaisquer potenciais licitantes.

5.19. Nesse sentido, o dever de autotutela da Administração Pública se impõe, nos termos do verbete nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

**“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”** (Grifei)

## 6. DA CONCLUSÃO

6.1. Assim, ante o acima exposto, decido:

- a) Conhecer dos recursos administrativos da recorrente por ser tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
- b) Submeter ao Senhor Reitor do IFTO as razões e contrarrazões apresentadas para apreciação do mérito e decisão final.

Palmas, 10 de abril de 2024.

ALEX DE SÁ OLIVEIRA  
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Alex de Sa Oliveira, Gerente**, em 15/04/2024, às 08:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ifto.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ifto.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2345131** e o código CRC **D4FC8303**.

Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Quadra 202 Sul, ACSU-SE 20, Conjunto 1, Lote 8 - Plano Diretor  
Sul — CEP 77020-450  
Palmas/TO — (63) 3229-2200  
portal.ifto.edu.br — reitoria@ifto.edu.br